

**4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA****Anúncio n.º 6351/2009****Processo: 1184/08.5TYLSB  
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: FIDETEX — Fiação Têxtil, L.<sup>da</sup>  
 Insolvente: Imperial Majestic — Sociedade de Fabrico Têxteis Unipessoal, L.<sup>da</sup>

**Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 28-05-2009, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Imperial Majestic — Sociedade de Fabrico Têxteis Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF — 507117271, Endereço: R dos Eucaliptos, 16 — 3.º C, Laranjeiro, 2810-205 Almada, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa António Machado Magalhães, com domicílio no Largo Costa Pinto, 10 — 2.º Esquerdo, 2805-265 Almada.

É Administrador da devedora:

Wahid Abdul Razak Latif, NIF — 221117571, Endereço: Rua Amélia Rey Colaço, Lote 15, Birre, 2750-773 Cascais, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Ficam notificados todos os interessados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º, do CIRE; e que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º, do CIRE., mediante o depósito, à ordem do Tribunal do montante que o Juiz entenda necessário para garantir o pagamento das custas da massa insolvente ou caução desse pagamento — n.º 3, do artigo 39.º, do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr, finda a dilatação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1, do artigo 9.º, do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

2 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301868155

**Anúncio n.º 6352/2009****Processo: 331/08.1TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: RUALCA — Sociedade de Metalomecânica e Serviços, L.<sup>da</sup>

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:  
 RUALCA — Sociedade de Metalomecânica e Serviços, L.<sup>da</sup>, NIF — 502064854, Endereço: Zona Envolvente À Praça de Toiros, Lote 26-3.º Dto., Moita

Administrador da Insolvência nomeado:  
 Dra. Idalina Gonçalves, Endereço: R. Miguel Bombarda, 227 R/C, 2830-089 Barreiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. a), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr. administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. d), do CIRE.

26 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Elizabeth Assunção*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

301960981

**Anúncio n.º 6353/2009****Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 630/09.5TYLSB**

N/Referência: 1398526

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

Insolvente: SANOCAL — Importação e Exportação, L.<sup>da</sup>  
 Credor: Banif — Banco Internacional do Funchal, S. A., e outro(s).

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 16-07-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

SANOCAL — Importação e Exportação, L.<sup>da</sup>, NIF 502014113, Av. Fernando Pessoa, Lt 3.3.16.01 e, 1.º, Sala 4, Edif Ecrân, Parque da Nações, 1990-108 Lisboa, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Carlos Manuel Pereira Gonçalves Coito, a quem é fixado domicílio na morada Largo Conselheiro Sousa e Melo, 3-A Albergaria-a-Velha

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. José Martins, NIF 107621592, Endereço: Rua Eng. Júlio Portela, 29, 1.º, 3750-158 Águeda

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 06-10-2009, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

A Assembleia ora convocada poderá igualmente pronunciar-se sobre o encerramento do processo nos termos do Artigo. 232.º do CIRE, caso até à data designada o Sr. Administrador verificar a insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da massa.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilatação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial

31 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Sónia Veiga*.

302140402

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

**Anúncio (extracto) n.º 6354/2009**

### Encerramento de Processo

Processo: 1074/08.1TBMCN — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Clara Martins Soares Pinto, Optometrista, estado civil: Casado, concelho de Lisboa, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], nacional de Portugal, NIF — 210503890, BI — 13406636, Endereço: Bairro Ariz, n.º 60, Marco de Canaveses, 4630-000 Marco de Canaveses

Administrador de Insolvência: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas (artigo 230.º n.º 1 al. d) do CIRE)

Efeitos do encerramento: Os referidos no artigo 233.º do CIRE

10 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Ángela Marinheiro*. — O Oficial de Justiça, *Maria Eugénia Gouveia*.

302057598

## 6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE COMARCA E DE FAMÍLIA E MENORES DE MATOSINHOS

**Anúncio n.º 6355/2009**

**Processo: 2873/09.2TBMTS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Domingos Manuel Queirós Martins e outro(s)...

Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Área Metropolitana do Porto, C. R. L., e outro(s).

No Tribunal de Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 6.º Juízo Cível foi proferido despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Domingos Manuel Queirós Martins, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), NIF — 193547988, BI — 9914235, Endereço: Viela Gatões Sn, Guifões, 4460-025 Guifões

Administrador Judicial: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Jose Eugenio Gayoso Pinto Pais, Domicílio Profissional, Rua Coutinho de Azevedo, 210, 4000-188 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

27 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito (em substituição), *Rosa Reis*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Poças*.

302113649

**Anúncio n.º 6356/2009**

**Processo n.º 3565/09.8TBMTS — Insolvência de pessoa singular (apresentação)**

Insolvente: José Gonçalves Silva Sousa e outro(s).

Credor: Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).

No Tribunal Judicial de Matosinhos, 6.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 12-06-2009, pelas 13.30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): José Gonçalves Silva Sousa, NIF 127466991, BI 709632, Endereço: Rua Madrid, 239, Matosinhos, 4460-356 Senhora da Hora e Maria da Conceição Pereira Mendes, NIF 127466983, BI 3535625, Endereço: Rua de Madrid, 239, Matosinhos, 4460-356 Senhora da Hora, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos e com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, NIF 166685070, endereço: Rua de Camões, n.º 218, 2.º, Sala 6, 4000-138 Porto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]. Para citação dos credores e demais interessados correm editos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-08-2009, pelas 14.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Pinto Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Poças*.

302120622